



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0004701-65.2013.8.14.0201

COMARCA DE ORIGEM: Belém

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 13ª Vara Penal da Capital –Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

SUSCITADO: Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –São discordantes de um lado o Juiz da 7ª Vara Penal da Capital, e, de outro, o Juiz da 13ª Vara Penal da Comarca de Belém - Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária, sobre de quem é a competência para processar e julgar as peças de informação que constitui o inquérito policial nº 38/2013.000065-7, que se refere aos crimes, em tese, de induzimento do consumidor a erro (art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/90), estelionato (art. 171, caput, do CP) e propaganda enganosa (art. 67, caput, da lei n.º 8.078/90) –Sendo atribuição do Ministério Público determinar a capitulação penal dos crimes a quando do oferecimento da denúncia, o fato de ainda não ter sido recebida a referida peça, ocasião em que o magistrado poderá recebê-la ou não, é temerário o afastamento de qualquer um dos crimes elencados na aludida peça –Havendo a eventual prática de delito contra o consumidor, o juízo especializado, da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária, é o competente para processar e julgar o feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar o Juízo da 13ª Vara Penal da Comarca de Belém –Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária como competente para processar e julgar o feito em referência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 13ª Vara Penal da Capital –Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, e, como suscitado, o Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Consta do Inquérito Policial nº 38/2013.000065-7, anexo, a imputação provisória da conduta descrita no art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/90, art. 171, caput, do CP e art. 67, caput, da



Inicialmente, o Inquérito Policial em referência foi distribuído ao Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém, que, em decisão de fls. 06/07, declarou-se incompetente em razão da existência de suposta prática de crime contra o consumidor e determinou a sua remessa ao juízo da vara especializada.

O Juiz da 13ª Vara Penal da Comarca de Belém –Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, a quem foram distribuídos os autos, entendendo inexistir no caso em questão prática de crime contra o consumidor, conforme várias decisões em diversos casos semelhantes, inclusive com o mesmo réu, em que não foi reconhecida a configuração de relação de consumo entre as partes, declinou da sua competência e determinou a remessa dos aludidos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para julgar o conflito negativo instaurado.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se pronunciou para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor, qual seja, 13ª Vara Penal da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há prática ou não de crime contra o consumidor e a eventual competência ou não da vara especializada para julgar a questão.

O juízo competente é, na hipótese, o da 13ª Vara Penal da Comarca de Belém –Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária, senão vejamos:

Ressalta-se que a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, atribui ao denunciado Zoroastro Ricardo de Souza Junior três crimes, quais sejam, induzimento do consumidor a erro (art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/90), estelionato (art. 171, caput, do CP) e propaganda enganosa (art. 67, caput, da lei n.º 8.078/90), sendo que a referida peça acusatória não foi recebida ou rejeitada, ou seja, em momento algum foram excluídas ou retificadas as acusações imputadas ao denunciado. Assim, tal denúncia é que serve de base para aferição da competência em razão dos crimes nela contidos.

A referida peça acusatória narra que a vítima financiou o veículo tipo FORD FIESTA SEDAN 1.6, cor preta, placa OBY –7966, em sessenta parcelas, das quais pagou cinco e resolveu vendê-lo. Visualizando um anúncio em jornal de circulação local, no qual o acusado anunciava, em sua propaganda, que efetuava compra, venda, transferência e quitação de carro financiado, a citada vítima entrou em contato com o mesmo, que apresentou-se como Fábio, e prometeu expor seu veículo para venda na loja DAUT CAR VEÍCULOS, se dizendo sócio proprietário da mesma.

Consta na denúncia que, no decorrer da avaliação do veículo, o acusado se mostrou interessado e se propôs a pagar o restante do financiamento, razão pela qual entregou à vítima a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), após sua assinatura em contrato escrito apresentado pelo acusado, entregando o carro na loja VIP. Tendo o denunciado, informado que era um dos sócios do estabelecimento, após leitura minuciosa do contrato, a vítima



decidiu desfazer a negociação e telefonou para o denunciado, os quais combinaram um encontro na loja DAUT CAR, porém o mesmo não compareceu.

Acrescenta a exordial, que a vítima solicitou o bloqueio administrativo do veículo e recebeu notificações de infrações de trânsito nas localidades de São João de Pirabas e Santa Maria, além do veículo encontrar-se com a pendência de quinze parcelas em relação ao financiamento e com busca e apreensão emitida pela justiça.

A exordial acusatória, relata, em tese, duas situações que ocorreram em momentos diferentes; uma entre a vítima e o banco financiador do veículo objeto da controversa, e outra, entre a vítima e o denunciado, sendo que ao oferecer a exordial acusatória, o Ministério Público entendeu ter ficado caracterizado, na conduta do denunciado para com a vítima, crime contra o consumidor, cujo tipo penal, no momento, não pode ser desconsiderado pelos juízes conflitantes, eis que a referida peça sequer foi recebida.

Assim, sendo atribuição do Ministério Público determinar a capitulação penal dos crimes a quando do oferecimento da denúncia, aliado ao fato de ainda não ter sido recebida a referida peça, ocasião em que o magistrado poderá recebe-la ou não, é temerário o afastamento de qualquer um dos crimes elencados na referida peça.

Com efeito, conforme asseverou o douto Procurado Geral de Justiça, havendo a eventual prática de delito contra o consumidor, o juízo especializado da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária é o competente para processar e julgar o feito.

Por todo o exposto, conheço do presente Conflito e dou por competente o juízo da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital –Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária, para processar e julgar o presente feito.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora